



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Rita Leite Pereira de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00210/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, matrícula n.º 68.965-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, matrícula n.º 68.965-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 46, 68/70, 96/98, 109/110, 130/131, 168/169, 187/188 e 221/222, pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 100/104 e 142/148, edições dos Acórdãos AC1 – TC – 01390/14, fls. 152/157, e AC1 – TC – 02849/16, fls. 196/200, bem assim envios de defesas pelos antigos Secretários de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, fls. 51/56, e da Educação e Cultura, Dr. Francisco de Sales Gaudêncio, fls. 58/65, pelos ex-Presidentes da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 89/93, e Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 117/124, 138/139 e 163/165, e pelo atual Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 176/179, 182/185, 207/209 e 214/216, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 221/222, evidenciaram o acolhimento das providências corretivas relacionadas à inativação da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato, fl. 184.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que as determinações consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 01390/14, fls. 152/157, e AC1 – TC – 02849/16, fls. 196/200, foram efetivamente cumpridas pelo atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, pois a aludida autoridade adotou as medidas administrativas indispensáveis à regularização da aposentadoria da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, quais sejam, elaborou novo ato de inativação e tornou sem efeito a Portaria – A – N.º 654, de 10 de março de 2015, fl. 178, consoante relatado pelos analistas do Tribunal, fls. 187/188 e 221/222.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato de inativação, fl. 184, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005), a comprovação do tempo de contribuição (10.209 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, matrícula n.º 68.965-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 13:28



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 13:05



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2018 às 10:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO